

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. JHC)

Altera a redação da Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer rateio e forma de distribuição do Bônus de Assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União, Estados e Municípios pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e (NR)

...

§1º O Bônus de Assinatura de que trata o inciso XII será distribuído na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) à União, 20% (vinte por cento) ao Estado onde se localizar o ponto de partilha e 30% (trinta por cento) ao Município onde se localizar o ponto de partilha;

§2º Acaso o ponto de partilha se localiza no território de mais de um ente da federação, o percentual de que trata o parágrafo anterior será repartido entre tantos quantos sejam os entes federados em que localizado o ponto de partilha. (AC)

Art. 42 ...

...

§ 2o O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, Estado e Município pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de

partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o regime de partilha, através da Lei 12.351/2010, instituiu-se o Bônus de Assinatura na forma que hodiernamente conhecemos, alargando o conceito antes previsto apenas na Lei 9.478/1997.

Na prática, esse bônus tem se mostrado bastante volumoso, atingindo, em relação à 13ª rodada de leilões, valores bastante significativos.

Ocorre, porém, que na contramão do que dispõe a Constituição, o valor desse bônus restou destinado exclusivamente à União, seja diretamente, através do Fundo Social, seja por meio da Estatal criada para gerir o sistema de partilha (Petro-Sal).

Ora, a exploração – na maioria absoluta dos casos – termina por ocorrer em territórios dos Estados e Municípios, sendo-lhes, portanto, devida a compensação que ora se busca inaugurar.

Sabe-se, porém, que a União, desde 1988, com a promulgação da atual Carta Constitucional, passou a ter papel de destaque em relação à percepção das receitas tributárias, permanecendo com parcela significativa das dos tributos, eivando a relação União-Estados-Municípios de singular iniquidade, na medida em que possui situação de proeminência fiscal em relação aos demais entes federados.

A proposição em tela, portanto, possui o desiderato de mitigar essa iniquidade, robustecendo a receita dos Municípios e Estados, viabilizando principalmente os primeiros, que atualmente têm *existido* a reboque das transferências voluntárias feitas pela União.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado JHC